



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03733/13

Município de Patos. Poder Executivo. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial nº 005/2013. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação. Acórdão AC1 TC 2563/2016. Irresignação do recorrente. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Acórdão AC1 TC 00797/18. **RECURSO DE APELAÇÃO**. Pressupostos recursais Preenchidos. Conhecimento. Razões Recursais inconsistentes. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00754/2018

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Apelação interposto pela Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, contra decisão exarada no Acórdão AC1 TC 00797/2018 (fls. 520/522), adotado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Antonio da Costa em 12/04/2018, nos autos do processo que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 005/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, objetivando a contratação de serviços de locação de veículos destinados a atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura do aludido município.

Antes de adentrar no mérito da questão, julgo importante apresentar as seguintes informações:

1. Dentre os veículos contratados a Malta Locadora Ltda. (empresa sediada em Jaboatão dos Guarapes-PE¹ e a Élson Ribeiro de Moraes - ME, verifica-se, camioneta carroceria aberta destinada ao transporte de estudantes, em desacordo com as especificações prescritas na Lei Federal 9.505/97 (Código Brasileiro de Trânsito) e as recomendações deste Tribunal de Contas. (fls. 86/96 e 248/260).

2. O valor total dos contratos foi da ordem de R\$ 2.114.310,00.² que, para a unidade de instrução daria para adquirir 35 carros de luxo ou 84 veículos particulares (fls. 312).

A sobredita decisão, adotada em sede de Recurso de Reconsideração, manteve *in totum* a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 2563/2016, no sentido de:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 005/2013³, bem como os contratos e termo aditivo dele decorrentes;

¹ Rua Cel. Dario Ferraz, 186/101 – Piedade- Jaboatão dos Guararapes (fls. 324)

²

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
033/2013	Élson Ribeiro de Moraes - ME	16/01/2013	214.280,00
034/2013	Malta Locadora Ltda - ME	16/01/2013	1.900.030,00
TOTAL.....			2.114.310,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03733/13

2. APLICAR multa pessoal a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, bem como ponderar as vantagens e desvantagens entre o município ter uma frota própria ou terceirizada.

Pois bem.

Feitas estas considerações preliminares passo a dizer que a recorrente, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, manifestando sua irrisignação com a decisão adotada em sede de Recurso de Reconsideração, apela seja a decisão reconsiderada com o argumento principal de que os veículos de carroceria aberta foram utilizados tão somente para transporte de mercadorias e, aqueles postos em circulação para transporte escolar, foram os de carroceria fechada, os quais atendiam as especificações de segurança, além do fato de que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) comprova que o Ministério Público havia fiscalizado a licitação e o contrato decorrente não havendo identificado a aludida irregularidade.

A unidade técnica de instrução analisando a petição recursal de Apelação concluiu com a afirmação de que não foram apresentados fatos novos de modo a modificar a decisão guerreada, porquanto a documentação apresentada dos veículos e respectivos condutores são de terceiros e não das empresas contratadas Élson Ribeiro de Moraes – ME (Contrato nº 033/2013 e Malta locadora Ltda. – ME (Contrato nº 034/2013).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou em síntese, pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a inconsistência das razões recursais, mantendo-se, na íntegra, os termos da Decisão recorrida.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe.

VOTO

³ Irregularidades do certame: Falta de justificção para a referida contratação, vez, que os valores despendidos seriam suficientes para a compra de cerca de 35 carros do tipo luxo ou 84 veículos tipo popular
Contratação de veículos para transporte de estudantes em Caminhoneta com carroceria aberta, em desacordo com a Lei Federal 9.505/97 (Código Brasileiro de Trânsito) e as recomendações deste Tribunal de Contas. (fls. 86/96 e 248/260).
T:\CONSELHEIROS\Gab. Cons. Fernando Rodrigues Catao\SESSÃO PLENO\2018\10-Outubro\17-10\Item 27 - rec-apelação-03733- 13-revisado.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03733/13

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão** (Relator): O Recurso de Apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, a decisão não merece retoque. As razões e documentação apresentada pelo apelante não têm força para alterar a decisão combatida. No próprio histórico do quadro resultado da sessão pública para contratação do serviço objeto desta licitação, às fls. 248/25, itens 8, 9, 10, 13, 17, 19,20, 21 24, 26, 27 e 34 e, também , na informação da empresa Malta Locadora Ltda. constante do documento às fls. 324/325, de 01 de abril de 2013 (**data posterior ao termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público da Paraíba, de 06/02/2013, às fls. 326/328**) vê-se a comprovação de que foram contratados à referida empresa, veículos tipo camioneta e caminhão, carroceria aberta para transporte de estudantes, numa demonstração cabal de que os veículos utilizados para transporte de estudantes estavam em desacordo com a legislação pertinente.

Afora isto, conforme levantamento às fls. 507 foram sublocados veículos em desacordo com o disposto na cláusula oitava, item 8.9, § único do contrato 34/2013 (fls. 279/282) que proíbe a transferência a terceiros das obrigações previstas no contrato (fls. 280) e, bem assim, à Lei Federal 9.503/97 (código de Transito Brasileiro, art. 136/139 e à Resolução/CD/FNDE 05/2005.

Ademais, a alegação da apelante de que há previsão para sublocação cai por terra, na medida em que não há previsão legal, conforme o disposto no art. 78, inc. VI da Lei 8.666/93⁴, sem falar no fato de que foram apresentados neste processo e na prestação de contas anuais, termos aditivos com a mesma numeração, porém com datas e conteúdo distintos, vejamos:

Nos autos da prestação de contas da Prefeita de Patos, exercício de 2013 – Proc. TC 04351/14, foi apresentado o 1º termo aditivo ao contrato 034/2013 decorrente do Pregão 05/2013 (fls. 11106) de 30 de janeiro de 2013, com redação no sentido de permitir a contratada para subcontratar, serviço ou fornecimento .

⁴ Lei 8.666/93: art. 78 - *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas **no edital e no contrato**;....(Grifo nosso)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03733/13

 **ESTADO DA PARAÍBA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
Rua Epitácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos - PB.
Fone: (83) 3421-2108

11106

TERMO ADITIVO A CONTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 34/2013, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PATOS E A EMPRESA MALTA LOCADORA LTDA.

Por este instrumento particular de ADITAMENTO CONTRATUAL, o MUNICÍPIO DE PATOS, doravante denominada **CONTRATANTE** com sede e foro na cidade de PATOS, CNPJ, N.º 09.084.815/0001 - 70, neste ato representado pela Exma. Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, RG nº. 93.167 - 2ª via SSP-PB e CPF 950.996.974-53, residente e domiciliada à Praça Dep. Edivaldo Mota, nº 100, Centro - Patos - PB; e, do outro lado à empresa **MALTA LOCADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.151.734/0001-58, sediada à Rua Coronel Diário Ferraz de Sá, nº 186, Aptº 101, Bloco A, Bairro Piedade, Jaboticão dos Guararapes - PE, a seguir denominada **CONTRATADO**. Acordo devidamente feito referente ao CONTRATO N.º 34/2013 referente ao Pregão Presencial de nº 005/2013, celebrado com fulcro no Artigo 57, da Lei Federal 8966/93, consoantes as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - O OBJETO

1 - Alteração da cláusula oitava do contrato do referido processo, com acréscimo do item 8.11, ficando este com a seguinte redação: Será permitido a **CONTRATADA**, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, sub-contratar, serviço ou fornecimento, devendo, no caso, os ajustes das sub-contratações, transferências ou cessões serem aprovadas pelo órgão licitante. A **CONTRATADA**, entretanto, será responsável perante o órgão licitante pelos serviços dos sub-contratados, transferidos ou cedidos, podendo, no caso de culpa destes, e se os interessados exigirem, rescindir os respectivos ajustes, mediante aprovação da **PREFEITURA**.

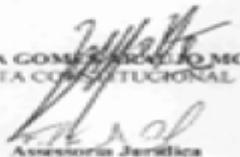
Tais alterações se justificam para melhor adequação às finalidades de interesse público, e para que se mantenha o equilíbrio contratual.

SEGUNDA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas em seu inteiro teor as demais cláusulas do contrato já mencionado neste termo aditivo.

E por assim estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença de duas testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Patos - PB, 30 de janeiro de 2013.


FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL
Assessoria Jurídica


CHARLES W. L. MARQUES DE MORAIS
Secretário de Administração


MALTA LOCADORA LTDA
Contratado (a)

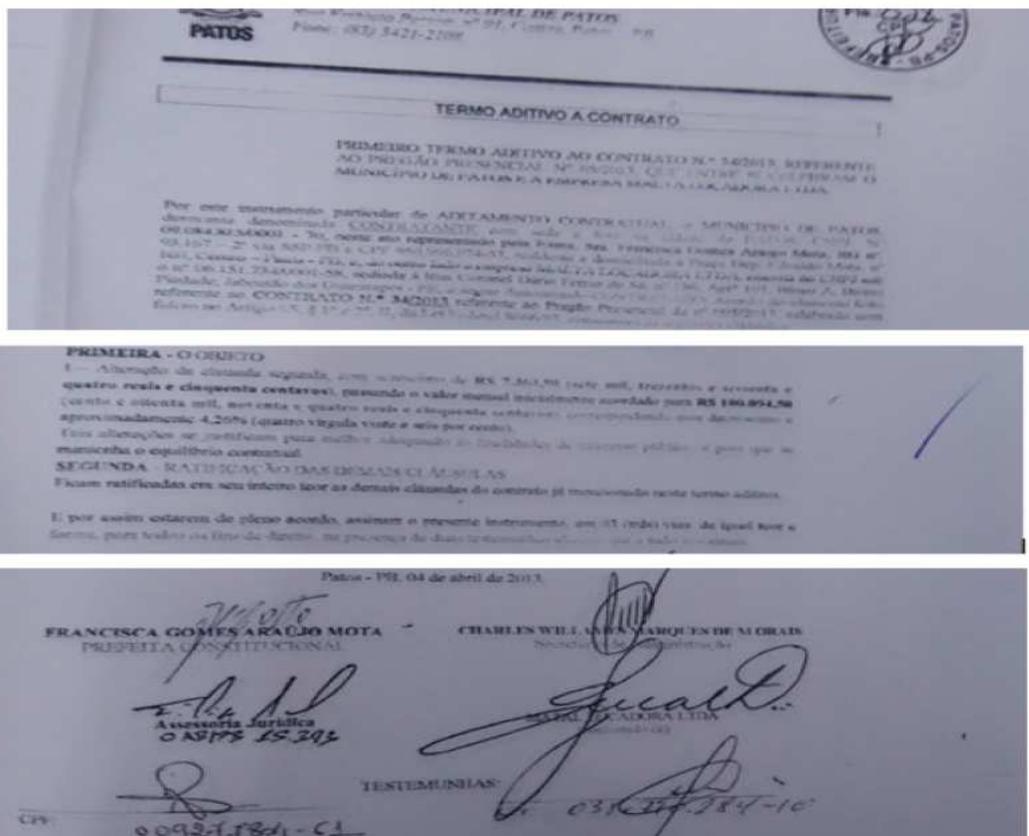
TESTEMUNHAS:
CPF: _____

Por outro lado, no presente processo, às fls. 350, foi dado verificar que o objetivo do aditivo ao contrato foi destinado a alterar o valor inicialmente contrato e a data da celebração foi de 04 de abril de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03733/13



E tem mais, foram sublocados veículos com até 40 anos de uso, conforme doc. TC 47194/16, às fls. 389/414 dos autos, extraídos do site do DETRAN/PB, em total desacordo com a Lei Federal 9.503/97 (código de Transito Brasileiro, art. 136/139) e, bem assim, a Resolução/CD/FNDE 05/2005.

Por tudo isto, o Relator, na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial, vota no sentido de que este Colendo Tribunal:

1) Conheça do presente Recurso de Apelação.

2. Negue provimento para manter incólume a decisão combatida (Acórdão AC1 TC 00797/2018) que não concedeu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da 1ª Câmara, constante do Acórdão AC1 TC 2563/16), de vez que não foi apresentado fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03733/13 referente ao Recurso de Apelação interposto pela Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, contra decisão exarada no Acórdão AC1 TC 00797/2018 (fls. 520/522), adotado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, em 20/04/2018, nos autos do processo que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 005/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS, objetivando a contratação de serviços de locação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03733/13

veículos destinados a atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura do aludido município, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Conhecer do presente Recurso de Apelação.

2. Negar provimento para manter incólume a decisão combatida (Acórdão AC1 TC 00797/2018) que não concedeu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da 1ª Câmara, constante do Acórdão AC1 TC 2563/16), de vez que não foi apresentado fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, de 17 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL